

DESPACHO

Pacajus-CE, 12 de setembro de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

ASSUNTO: Encaminhamento do recurso interposto pela empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nos autos do processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.04.29.01-CP.

Encaminho a V.Sa. recurso interposto pela empresa **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no tocante ao processo de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.04.29.01-CP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE TRÂNSITO PARA APOIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE NA ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE COM FOCO NA EVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE SEGURANÇA VIÁRIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS E PROJETOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ N° 10.216.982/0001-07

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.04.29.01-CP

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.04.29.01-CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 18 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.04.29.01-CP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE TRÂNSITO PARA APOIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE NA ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE COM FOCO NA EVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE SEGURANÇA VIÁRIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS E PROJETOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

A recorrente afirma que os documentos apresentados pela **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para comprovação da qualificação técnica, não atendem as diversas exigências contidas no edital do processo em epígrafe. Vejamos:

Tabela 1: Apontamentos acerca da Capacidade técnico-operacional da licitante CERTARE ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS	
4.2.4.1.1	Serviços de elaboração de projetos de sinalização viária horizontal e vertical com, pelo menos, 40 quilômetros de projeto	Possui as exigências mínimas.	
4.2.4.1.2	Serviços de elaboração de diagnóstico de infraestrutura, incluindo avaliação funcional de pavimentos, avaliação do estado da sinalização viária horizontal e vertical, avaliação das condições de iluminação e identificação de problemas estruturais em pavimentos de forma automática, em no mínimo 40 km	Não possui as exigências mínimas. Não observadas especificações e quantitativos mínimos. i) Sem avaliação das condições de iluminação; ii) Sem identificação de problemas estruturais de forma automática; iii) Não comprovado quantitativo mínimo para o serviço descrito.	
4.2.4.1.3	Serviços de auditoria/inspeção de segurança viária em vias públicas e/ou áreas urbanas em no mínimo 30 pontos ou locais, incluindo estudo de circulação e de velocidade	Não possui as exigências mínimas. Não observadas auditorias realizadas com inclusão ou associação a estudos de circulação e velocidade no quantitativo solicitado.	
4.2.4.1.4	Serviços de elaboração de estudos de tráfego e/ou circulação viária, utilizando simulação computacional de tráfego	Possui as exigências mínimas.	
4.2.4.1.5	Serviços de monitoramento e/ou vistoria da execução de projetos de sinalização regulamentar de vias urbanas, de infraestrutura cicloviária, de áreas de tráfego calmo e dos elementos de segurança viária, incluindo medição de retrorrefletância	Não possui as exigências mínimas. Não observadas as especificações mínimas. Sem monitoramento/vistoria de áreas de tráfego calmo incluindo medição de retrorrefletância. Sem monitoramento/vistoria de sinalização de infraestrutura cicloviária incluindo medição de retrorrefletância. Sem monitoramento/vistoria de sinalização elementos de segurança viária incluindo medição de retrorrefletância.	
4.2.4.1.6	Serviços de consultoria em engenharia civil e/ou trânsito e/ou transportes;	Possui as exigências mínimas.	
4.2.4.1.7	Elaboração de estudos de campo (topográfico e geotécnico)	Possui as exigências mínimas. Considerado levantamento topográfico.	
4.2.4.1.8	Elaboração de projetos de infraestrutura, incluindo projeto geométrico, terraplenagem, pavimentação, drenagem e sinalização	Possui as exigências mínimas.	
4.2.4.1.9	Serviço de geração de ortofotos, modelos digitais e nuvem de pontos utilizando levantamento com Aeronave Remotamente Pilotada (ARP)/ Veículo Aéreo não tripulado (VANT)/ Drone com GSD de no máximo 2 centímetros;	Não possui as exigências mínimas. Não observadas especificações mínimas. Ver Quadro 2.	
4.2.4.1.10	Realização de pesquisa de fatores de risco, de velocidade e de pesquisa	Possui as exigências mínimas.	
	ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
		volumétrica e classificatória, além de coleta e associação de dados geográficos de acidentes	
4.2.4.1.11		Serviço de apoio e/ou consultoria na gestão de dados de segurança viária para órgãos públicos municipais, incluindo dados georreferenciados de acidentes de trânsito, dados de trânsito e fatores de risco, além da criação de banco de dados.	Não possui as exigências mínimas. Não observadas especificações mínimas. Ver Quadro 3.

Cumpra ressaltar que a recorrente detalha todos os pontos questionados na tabela, os quais encontram-se anexo aos autos deste processo.

A empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou em suas contrarrazões, os seguintes argumentos:

Efetuando-se análise comparativa entre o requisitado em edital e o apresentado pela licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, observa-se que esta atendeu plenamente ao que fora requerido, com documentação comprobatória de que teria desempenhado serviços com características técnicas similares e/ou superiores às do objeto da licitação. Inclusive, válido ressaltar que a própria Comissão de Licitação reconheceu a capacidade da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para a execução dos serviços objeto do certame, tendo decidido por sua habilitação.

Especificamente no que atine à sua Capacidade Técnico-Operacional (fls. 68/344 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), é exemplificativo da notória capacidade da licitante para a execução do objeto do certame a análise do documento de fls. 82/91 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a saber, CAT nº 256157/2021, relacionado a contrato cujo objeto consiste em Serviço de Estudo, Projeto e Apoio Técnico de Segurança Viária, Supervisão e Monitoramento das Ações de Engenharia no Sistema Viário de Jurisdição do DETRAN/CE, que comprova isolada e fartamente, dentre outros, o adimplemento do que se exige no item 4.2.4.1.2 do edital em aproximadamente 8.000 km, o que supera, inclusive, o mínimo de 40km discriminado no referido item.

A licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, válido frisar, apresentou toda a documentação de habilitação, e, sendo assim, não poderia ser inabilitada no certame.

A CAT 193260/2019 (fls. 114/126 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), relativa a contrato de Prestação dos Serviços de Consultoria para Identificação de Pontos Críticos e Elaboração de Projetos de Melhoria da Segurança Viária na Malha Rodoviária do Ceará, igualmente, quando em sua análise, comprova o adimplemento do que se exige em edital, sendo, inclusive, de complexidade tal a resguardar a competência da licitante para a execução dos serviços em nível estadual, reforçando a sua capacidade para a execução do que objeto do certame em referência.

Além disso, oportuno frisar que são apresentados documentos referentes à prestação de serviços relacionados a trânsito e transportes no âmbito do Sistema Viário de duas capitais, quais sejam, Teresina (CAT 2520 – fls. 71/81 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) e Fortaleza (CAT 211842/2020 – fls. 92/101 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), documentos estes que comprovam a execução da totalidade dos serviços exigidos a título de capacidade técnica em quantitativos e nível de complexidade até mesmo superiores àqueles discriminados em edital.

Quanto à Capacidade Técnico-Profissional (fls. 345/1045 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), insta ressaltar que o corpo de profissionais apresentado ostenta experiência superior àquela exigida em edital, conforme facilmente se verifica na documentação apresentada pela licitante ora recorrida.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso

interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

A recorrente afirma que os documentos apresentados pela **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para comprovação da qualificação técnica, não atendem as diversas exigências contidas no edital do processo em epígrafe, o que foi contrarrazoado pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Contudo, por se tratar de apontamentos extremamente técnicos, as peças recursais foram remetidas ao setor técnico competente desta municipalidade (equipe de engenharia) para devida análise e manifestação, o qual nos enviou o parecer com a seguinte decisão (parecer completo anexo aos autos):

III - DA DECISÃO

Assim, a Setor de Engenharia do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser CONHECIDO, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado PROCEDENTE, para o fim de inabilitar a licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 14.582.607/0001-31, no presente certame licitatório, vista a não apresentação da capacidade técnica exigida em edital.

Sem mais para o momento este é o parecer sobre a habilitação das empresas a participação do certame acima mencionado.

Assim sendo, conforme manifestação do setor técnico competente, as alegações apontadas pela recorrente são legítimas e fundamentadas, devendo, assim, serem acolhidas e modificada a decisão que habilitou a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a licitante **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública como muito bem demonstrado em recurso e no parecer anexo aos autos, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva

à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos

critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que conforme parecer anexo aos autos, a documentação apresentada pela licitante **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser inabilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

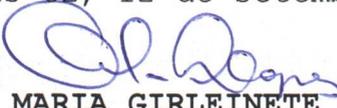
IV - DA DECISÃO

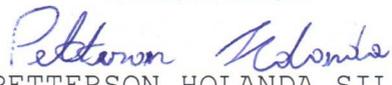
Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, para o fim de **MODIFICAR A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

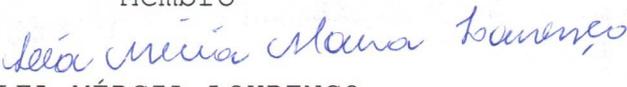
Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 12 de setembro de 2022.


MARIA GIRLEINETE LOPES
Presidente


PETTERSON HOLANDA SILVA
Membro


LEA MÉRCIA LOURENÇO
Membro